

# **RAPTO DE MULHERES: ESTRATÉGIA NA FORMAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES, CAPITANIA DO PIAUÍ, SÉCULO XVIII.**

TANYA MARIA PIRES BRANDÃO  
(Universidade Federal de Pernambuco)

**Resumo:** O texto aborda a sociedade piauiense em seu processo de formação quando a conquista da terra se achava em fase de consolidação. Tem por base os autos processuais de queixa-crime referentes ao rapto de mulheres no Piauí setecentista, que se constituía em artifício para a formação de núcleos familiares. A idéia central é de que essa prática decorria da predominância numérica dos homens entre os habitantes livres locais e da expectativa de homens e mulheres em conquistarem condição social que consideravam melhor para si e para seus descendentes.

Palavras-chave: Família; Rapto de mulheres; Piauí Colônia.

**Summary:** This text deals with the formation of Piauí society at the when the process of territorial conquest was in the stage of consolidation. It analyzes criminal processes involving the kidnapping of women during the 18 th century; a practice witch constituted a stratagem for the formation of family nuclei. The text proposes that this practice derived from both the numerical superiority of males among the free population and the expectations of both men and women who fought to improve their social positions for themselves and their descendants.

Keywords: Family; Kidnapping of women; Piauí Colony.

Na historiografia sobre o Piauí, o rapto de mulheres é pouco abordado. Em geral, as referências existentes dizem respeito às nativas apresadas e levadas para conviver entre os colonos nas fazendas e sítios. Uma exceção é o trabalho de Miridan Britto Knox <sup>1</sup>

Contudo, é possível que a prática do rapto de mulheres na sociedade colonial piauiense seja menos raro do que a sua ausência na historiografia pode levar a pensar, como também admite a professora Miridan Britto <sup>2</sup>. Isso porque, até bem pouco tempo, perdurou o costume, mesmo entre pessoas de nível social elevado, do “casamento por fuga”. O interessante é que, em geral, esses casamentos foram e são interpretados como um desrespeito à autoridade paterna, nunca como um atentado à decência.

Provavelmente, o pouco conhecimento sobre a prática de roubar mulheres entre os habitantes do Piauí deve-se ao fato de o rapto de mulheres ser considerado um ato

bárbaro ou, no outro limite, apenas o enfrentamento às resistências impostas a um casal de viver o seu amor. Talvez se aplique aqui o pensamento de E. P. Thompson, quando afirma que “a prática de roubar mulheres talvez tenha um interesse apenas marginal e pouca relevância geral para o comportamento sexual ou normais conjugais”<sup>3</sup>. Embora esse estudioso da cultura popular tradicional abra “apenas uma pequena janela para essas questões”, ele admite que “dessas evidências fragmentárias e enigmáticas, devemos extrair todas as percepções possíveis sobre as normas e a sensibilidade de uma cultura perdida bem como sobre as crises internas aos pobres”.<sup>4</sup>

Baseando-se na premissa de Thompson, pode-se inferir que a investigação sobre o rapto de mulheres no Piauí se apresenta como uma tentativa de se ampliar o conhecimento sobre a sociedade piauiense no período colonial, tendo-se por base a formação de núcleos familiares. Contudo, admite-se que o rapto de mulheres livres nessa capitania assume significativa importância na história social do Piauí quando seu estudo tem por base o contexto social local à época.

Sobre essa questão, devem-se destacar dois elementos de fundamental importância: o primeiro é a necessidade vital dos colonos do Piauí em formar um núcleo parental. O segundo compreende o conjunto de dificuldades locais imposto à formação desses núcleos de conformidade com o modelo oficial.

Sobre o primeiro, é preciso destacar que a necessidade de se formar um núcleo parental, conforme estudo realizado anteriormente<sup>5</sup>, extrapola os limites da área econômica. Basta que se diga que a existência de braços livres e escravos garantia o desenvolvimento das produções pecuarista e agrícola locais, sem que fosse impreterível a utilização de parentes nas unidades de produção.

Ao que parece, esse tipo de roubo, o de mulheres livres, não se assemelha aos efetivados com gado e cavalos. Luiz Mott foi o primeiro estudioso a apontar a distribuição populacional no Piauí colônia e bem como as carências afetivas de seus colonizadores como grande motivação à formação de núcleos familiares. Para ele, o viver na colônia se tornava mais difícil no sertão piauiense onde a população era dispersa e rarefeita.

“Se viver isoladamente mesmo num povoado ou centro urbano representa forma residencial rara e excepcional, certamente que viver sozinho numa fazenda de gado, distante do resto do mundo, várias horas de caminhada a pé ou a cavalo, constitui uma situação ainda mais excepcional e impraticável.”<sup>6</sup>

Não há dúvidas de que a população do Piauí durante o período colonial se achava distribuída em pequenos grupos nas fazendas e sítios. Até mesmo nas vilas e cidades o número de habitantes não era muito expressivo. Por outro lado, a conquista e devassamento do território piauiense foi um processo intenso. O fato é que em meados do século XVIII, aproximadamente 100 anos após a concessão da primeira sesmaria, a área de colonização já apresentava os limites aproximados atuais do estado do Piauí.

Vale salientar que o crescimento populacional nessa região apresentou um ritmo mais acelerado somente no século XVIII. Nessa centúria, o número de colonos multiplicou-se por quase 119 vezes. Em 1697, os habitantes locais totalizavam 438 pessoas. Em 1797, somavam já 51.263 pessoas.<sup>7</sup> Na primeira metade do século, a média anual de novos habitantes ficou em torno de 189.320 pessoas. Entretanto, a partir de meados dos setecentos, quando a fase heróica da conquista já estava sendo ultimada, e, sobretudo, após a instalação da Capitania do Piauí, com o início do governo local,

“o perfil da sociedade colonial piauiense foi se delineando na evolução de intenso processo provocado pelas alterações do quadro demográfico (...) As relações sociais refletiam as características da população instalada na capitania, definidas pelo rápido crescimento demográfico verificado, principalmente, entre os habitantes livres.”<sup>8</sup>

Podem ser constatadas através dos censos populacionais duas grandes alterações durante os setecentos. A primeira modificação diz respeito ao percentual de escravos. Em 1697, 64,52% dos habitantes locais eram cativos. Na nova capitania, em 1762, esse contingente já correspondia a 36,44%. Em 1797, os escravos correspondiam já a apenas 32,64%, enquanto os 67,36% restantes eram compostos por pessoas livres. Observa-se uma inversão nos índices no espaço temporal entre 1697 e 1797, face ao crescimento do grupo de pessoas livres e, conseqüentemente, declínio do percentual de escravos no conjunto da população. Apesar de tudo, no total dos habitantes, o número de escravos sempre foi expressivo.

A outra alteração demográfica de interesse nesse estudo diz respeito à representação numérica feminina no total dos habitantes locais. Em 1697, eram apenas 40 mulheres entre os 438 habitantes colonos. Dentre elas, apenas uma era livre, branca e casada. As demais eram predominantemente índias e negras escravas, mas também com uma significativa representação na faixa etária infanto-juvenil. Observa-se que, entre os

64 nativos residentes nas fazendas e sítios, 20 eram mulheres, isto é, 50% do total da representação feminina.

No censo de 1762, os habitantes do Piauí ainda eram predominantemente masculinos. A representação feminina continuava sendo maioria no grupo dos cativos, negros e mestiços. Nesse mesmo ano, o número de mulheres residentes no Piauí totalizava 44,4% dos habitantes locais, porém eram, na maioria, cativas, mestiças ou negras.

À predominância quantitativa do elemento masculino no conjunto da população do Piauí dos anos setecentos, somava-se o fato de que entre aqueles de condição livre eram maioria os de pele escura, negros ou mestiços. Por outro lado, raros foram os habitantes do Piauí que se tornaram senhores de terra, gado e escravos, embora fosse essa a perspectiva de quem adentrava no sertão. Esses novos habitantes buscavam ascender social e economicamente e ocupar posição compatível com sua condição de homem livre, fosse ele branco, negro ou mestiço.

Esse sonho era de todos, não importava de onde viessem: do Reino ou de outras partes da colônia. Essa hipótese é pertinente tendo em vista as dificuldades enfrentadas na luta pela conquista da terra imposta aos índios e nas disputas entre os colonos pelo domínio fundiário. Essas disputas, travadas em diferentes campos (jurídico, diplomático e bélico), na historiografia, são conhecidas como lutas entre posseiros e sesmeiros e são uma das principais características da história do Piauí no século XVIII.

Apesar de tudo, após a Guerra dos Bárbaros, quando foi efetivada a conquista territorial, as condições de vida na região possibilitaram uma relativa estabilidade social. Tem início, então, o empenho dos colonos no sentido de constituir família cuja tipologia se aproximava do modelo oficial.<sup>9</sup> Diz-se empenho porque, conforme foi demonstrado em trabalho anterior, a partir de então, constata-se a mobilização dos colonos em encontrar parceiras que lhes gerassem filhos livres, seguidores do nome de família e herdeiros do patrimônio conquistado.

Pode-se avaliar a importância atribuída às mulheres livres nesse conjunto social que se formava. Também é possível se pensar na atenção que essas mulheres deveriam dispensar à escolha de seu parceiro. Isso porque além das igualdades de sangue e de nível social, conforme já foi especificado, elas poderiam firmar vínculo conjugal por constituir família com um homem já casado.

Essa possibilidade existia concretamente tendo em vista que a população do Piauí se ampliou rapidamente graças à migração de homens na idade de casar. Estes, na quase totalidade, chegavam desacompanhados de qualquer familiar, principalmente de mulher e filhos.

É nesse contexto que se busca analisar o rapto de mulheres. Vale salientar que esse é um assunto pouco abordado na documentação conhecida até então. Há, entretanto, as queixas-crime, referente às fugas ou raptos de mulheres que podem ser janelas sobre as questões inerentes ao tema. Apesar da riqueza de informações, esses registros são pouco esclarecedores sobre os motivos possíveis da prática de fuga ou rapto de mulheres.

Quanto ao raptor, a motivação seria o sentimento do amor, a pura necessidade de uma companhia ou o desejo de constituir um núcleo familiar? Qual a importância da origem social e patrimonial da família da raptada nessa prática de roubar mulheres? Quanto às mulheres que fugiam ou eram raptadas, estariam elas motivadas pelo sentimento do amor, da paixão? Eram raptadas contra sua vontade? No caso de fuga ou de rapto consentido, seria decorrência de seu comportamento leviano? Estariam elas tentando se livrar de maus tratos da família ou do companheiro? Ou ainda, seria a possibilidade de melhorar sua condição social? Essas e outras questões poderão ter respostas com o aprofundamento da investigação sobre o tema.

Contudo, algumas dessas questões poderão ser elucidadas a partir da coleta de alguns dados nos processos de queixa-crime. Em primeiro lugar, a análise deve se deter nos registros sobre os atores envolvidos no processo: a nacionalidade, a condição jurídico-social, o estado civil, bem como o local de residência. A identificação da posição social dos mesmos é também importante detalhe. Isso porque teriam todos os maridos lesados acesso à feitura de um processo-crime, caso perdessem sua companhia?

Quanto aos pareceres constantes nos processos, eles podem indicar ou não uma desaprovação moral por parte das autoridades envolvidas em relação ao ato de rapto ou fuga. É interessante observar se no processo consta algum relato feminino das vítimas de rapto. Convém constatar se a mulher, em fuga ou raptada, era ouvida pelas autoridades.

## **Estudo de casos**

Os três casos de raptos de mulheres livres aqui apresentados resultaram em processos-crimes envolvendo autoridades religiosas, governamentais e jurídicas, tanto do Brasil como de Portugal. Com data de 1717, 1789 e 1804, esses registros indicam que nesse grande período ocorreram raptos de mulheres na capitania do Piauí. O interessante é que nos três processos em análise, as raptadas eram mulheres casadas ou que viviam maritalmente com o pai dos seus filhos.

Um deles tem por autor o alferes João Luis Martins, do Terço da Cavalaria Auxiliar da Vila de São João da Parnaíba.<sup>10</sup> Ele solicita às autoridades providências no sentido de recuperar sua mulher e um filho menor, raptados pelo Sargento-Mor do mesmo terço, Antonio Alves Ferreira Deveras.

Esse caso possibilita algumas observações sobre o rapto de mulheres. Uma delas diz respeito ao próprio crime-ato, que pela legislação da época era crime e estava ligado ao estupro e à virgindade feminina. Ambos são apresentados no mesmo capítulo das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e tem penas similares.<sup>11</sup> As variações entre as penalidades estavam relacionadas à condição do autor do ato, caso este fosse um religioso.

Outro aspecto observado nesse processo refere-se à participação da família da raptada na ocorrência do fato. O Governador e Capitão General do Maranhão, em carta à Rainha D. Maria I, confirma a denúncia do marido lesado: a mãe e o padrasto de sua mulher haviam participado no rapto da mesma. Informa o Governador Fernando Pereira Leite de Fróis que o citado padrasto, apontado como um dos autores do crime, era escrivão da Vila da Parnaíba e que juntamente com sua atual companheira eram “criaturas do referido Sargento-Mor”. Nessa carta, segue ainda o relato do envolvimento de outras autoridades locais nesse caso, a exemplo do “juiz que também servia a Francisco de Almeida Pinto Ramalho”.<sup>12</sup>

Vale salientar que a carta do Governador a D. Maria I é rica em indicações sobre as relações de poder na capitania do Piauí. Mas, para não extrapolar os limites desse texto, as questões aqui levantadas se resumirão ao rapto ou furto da mulher do Alferes João Luis Martins.

Nesse sentido, observa-se o encaminhamento que o Governador deu ao caso. Primeiro, buscou informações e apoio do Bispo da Diocese, que se apoiou no Vigário Geral para providenciar as precatórias referentes ao retorno da mulher que se achava em

poder do seu provedor, o Sargento-Mor Antonio Alves Ferreira Deveras. O segundo passo foi autorizar a prisão do Sargento-Mor através de ordem dada ao Mestre de Campo do terço do qual fazia parte o sargento. Tratava-se de João Paulo Diniz, que determinou “aos oficiais mais hábeis para prender aquela mulher aonde quer que se achasse”.<sup>13</sup>

Depois de preso, o Sargento acusado do rapto, através de carta recomendou a “um seu irmão e à sua própria mãe de a [raptada] preservarem de ser presa”.<sup>14</sup> O local de refúgio escolhido pelos raptadores situava-se no limite da capitania do Piauí com a de Pernambuco, muito distante da Vila da Parnaíba, que se localizava no extremo norte da capitania. Segundo as testemunhas e os envolvidos, ocorreu o seguinte: o escrivão padraço era casado em Lisboa e que há muitos anos vivia maritalmente com a mãe da raptada. Conclui-se que esta senhora também já vivia sua segunda união e por razões desconhecidas apoiava sua filha a constituir um novo núcleo familiar.

O interessante é que depois de confessar em juízo que sua mãe e o padraço a tinham induzido “àquela desordem e fuga, e a mesma mãe a acompanhara”<sup>15</sup>, a mulher reconciliou-se com seu marido. Para viver essa nova fase, o casal foi deslocado pelas autoridades locais para a Diretoria dos Índios da Vila de Vianna, “a mais desviada da comunicação daquela gente”. Neste caso, pode-se dizer que houve crime de rapto ou de fuga de mulher? Como as autoridades viam esse episódio? A lei foi cumprida, pois o raptor foi preso e a raptada ou foragida devolvida ao marido, que queria sua companheira independente do tipo de participação que ela tenha tido na ocorrência. Apesar do nível sócio-político dos envolvidos, o fato não provocou grandes atritos.

O rapto de mulheres contra a vontade das mesmas era visto como uma desobediência às leis divinas e humanas, como informa o Governador do Maranhão no processo em foco. Entretanto, como se observa nesse caso, nem a possibilidade de sofrer uma ação processual por estupro inibia os homens de roubar uma mulher para ser sua companheira. Por outro lado, embora a mulher raptada tentasse se eximir da responsabilidade, havia parentes e amigos para socorrer e ajudar o raptor. Percebe-se que se tratava de um rapto arranjado. Portanto, ao que parece, não era visto como um ato de barbárie.

Até mesmo as autoridades enviadas pelo Reino para administrar a Capitania de São José do Piauí adotaram a prática do rapto de mulheres quando decidiam formar um núcleo familiar. Esse é o segundo caso em análise. Trata-se do caso envolvendo o

Governador do Piauí, nomeado em 20 de agosto de 1801, o Sargento-Mor Pedro José César de Menezes. Este chegara à capital da Capitania, Oeiras, em 30 de maio de 1803<sup>16</sup>. Como se pode ver, o Governador demorou um ano e sete meses para chegar em seu novo endereço e iniciar seu mandato. Depois disso, em 14 meses, com data de 27 de julho de 1804, o Conselho Ultramarino já dava providência a uma consulta referente a uma representação de Severino de Souza contra o referido governador.<sup>17</sup>

Na representação, que leva sua assinatura, Severino de Souza se apresentava como índio da Nação Gurguéia, pacificada durante o governo João Pereira Caldas. Seus descendentes foram conduzidos pelo Coronel João do Rego Castello Branco para a povoação de São Gonçalo. No documento dirigido ao Rei, percebe-se que Severino procura demonstrar sua importância na administração local. Diz ter participado de muitas diligências por ordem dos governadores passados, com o título de Sargento-Mor da povoação de São Gonçalo.<sup>18</sup> Diz ainda ter vivido de acordo com as leis do Império: “casado com uma irmã do Principal da mesma nação Gurguéia e que deste matrimônio tem filhos”.

A representação de Severino teve por razão o tratamento que o Governador Menezes havia dispensado a uma de suas filhas, de nome Maria de Souza. Segundo ele,

“a qual estando em minha companhia na dita povoação, que dista da cidade de Oeiras do dito Piauí 3 dias de jornada, foi mandada ir (...) por ordem do atual governador do dito Piauí Pedro José César de Menezes, o qual mantendo-a em sua casa para abusar como com efeito abusou dela, aconteceu, que voltando-se ao depois para uma mulher casada chamada Catherina, que a tirou de seu marido, que é Vítor da Costa Veloso, pretendeu que a dita minha filha servisse a esta mulher em casa (deste) mesmo governador”.<sup>19</sup>

A representação do índio Severino, intercedendo em favor de sua filha, é esclarecedora de que até mesmo os índios aldeados buscavam constituir família sob o regime matrimonial. É também indicativa de que mesmo entre os nativos, em fase de aculturação, a escolha do cônjuge era um passo importante na constituição de uma família. O índio Severino informou ao Rei que sua filha Maria era parente do Principal dos índios. Portanto, ambos “consangüíneos nobres (de) homens ídolos desprezados”<sup>20</sup>

Independentemente das importantes questões referentes ao tratamento dispensado pelo Governador à “nobre” índia Maria, a representação de Severino Souza traz a público o fato de o Governador buscar uma parceira tão logo chegou à capitania.

Em um primeiro momento, servir-lhe-ia uma índia. Mais tarde, buscou uma mulher de posição social elevada. Nesse sentido, a posição social e política que o mesmo desfrutava seria um elemento facilitador e atraente mesmo para uma mulher já casada.

Como não há maiores detalhes sobre a companheira do Governador Menezes, ficam algumas perguntas sem resposta. A referida mulher teria sido raptada ou ela fugiu de seu marido para se unir a Pedro José César de Menezes? Qual teria sido a primeira reação de seu marido? A família da mulher raptada ou fugida teria compactuado ou desaprovado o ato da mesma? Afora o índio Severino, como se portara a sociedade local frente a essa união do Governador com uma mulher casada? Em qualquer das hipóteses, teria o Governador recebido apoio de alguém?

Convém salientar que o governo de César de Menezes, no Piauí, foi bastante curto. Nesse espaço de tempo, procurou melhorar o rendimento das Fazendas do Fisco, estimulou a produção agrícola para o aumento do consumo de cereais entre os habitantes locais, aconselhou a fundação de curtume para o aproveitamento dos couros, promoveu a fabricação de cal para uso nas construções públicas, criou destacamentos móveis para a contenção dos indígenas. Chegou, inclusive, a mostrar a inconveniência da ordem que recebera para expulsar moradores das fazendas do Fisco, uma vez que os considerava “indispensáveis para repelir os Pimenteiras e Acaroás em suas costumeiras incursões”.<sup>21</sup>

Segundo Odilon Nunes, “Pedro César de Menezes se revelou tímido, por vezes tímido, covarde mesmo, em face de elementos locais que conturbavam a ação administrativa”.<sup>22</sup> Portanto, nenhum comentário na historiografia sobre o conteúdo do documento aqui trabalhado, isto é, sobre o fato de o governador constituir seu núcleo familiar com uma mulher casada que raptara, ou que fugira de seu marido. Também não há referência ao tratamento dispensado pelo Governador à índia Maria de Souza, que levava para trabalhar em sua casa. A idéia é que as duas atitudes do Governador podiam ser costumeiras na sociedade do Piauí colonial.

Tomando-se por base os processos de queixa-crime, constata-se que o rapto de mulheres foi praticado no Piauí desde a primeira metade do século XVIII, quando teve início o efetivo povoamento colonial do seu território. Os dois exemplos citados acima datam de 1789 e 1804, respectivamente. Entretanto, em 1717, um ano antes da criação da capitania de São José do Piauí, Manuel Fernandes de Oliveira, morador da região, dirigiu-se ao Rei de Portugal requerendo a reavaliação da causa que impetrara contra

sua mulher e Carlos de Farias Machado. Denunciava Manuel que “sua mulher Maria Maciel se animou com Carlos de Faria Machado, morador da mesma capitania, a furta-la e fugir com ela para a cidade do Maranhão”.<sup>23</sup> O fato não era recente, tendo em vista que, por ocasião desse requerimento, já havia ocorrido um julgamento anterior e o novo casal já tinha um filho.

Fernandes de Oliveira diz de suas queixas nesse caso: primeiro ele se refere ao fato de Carlos de Faria fugir levando sua mulher, que ele considera o mais precioso de seus bens e, além disso, registra que o mesmo deu “indústria a dita sua mulher para que lhe queimasse as casas, como com efeito fez; e levando-lhe também um seu escravo com que naquela cidade publicamente se serviam”<sup>24</sup>.

A segunda queixa de Fernandes de Oliveira se refere ao comportamento das autoridades locais frente a tão graves crimes. “Levado ao suplicante do desejo da justa vingança para satisfação de seu crédito”<sup>25</sup>, deslocou-se até a capitania do Maranhão onde requereu junto ao Governador e Capitão General daquele Estado, o Senhor Cristóvão da Costa Farias, a prisão do casal de fugitivos que se achavam na mesma cidade de São Luis. Através de diligência composta de alguns soldados e dois cabos, foram presos os dois suplicados às dez horas da noite que na ocasião se encontravam juntos na mesma casa. Isso comprovaria, segundo o suplicante, o delito do adultério, que já havia sido confirmado por testemunhas.

Apesar do “delito tanto [por] ser público como pelas testemunhas que os acharam juntos”, o Corregedor da Comarca, Vicente Leite de Pádua, não pronunciou o casal foragido, liberando-o em seguida. Segundo Fernandes, foi pelo fato de Carlos Farias, o raptor, ter dado 100 oitavas de ouro ao Corregedor, que o casal foi liberado. O mesmo Corregedor argumentou que deveria o suplicante usar do “direito [que lhe era] reservado para os acusar pelos [modos] ordinários, como se aquela [não fosse] meio ordinário de acusação”<sup>26</sup>.

As queixas e a reação de Fernandes não se findaram com a soltura do raptor e da raptada. Diz no documento:

“vendo o suplicante que por o dito ouvidor faltar a administração da justiça, [o que ficava] sem castigo tão atrozes delitos, requereu ao sobredito Governador que (...) estavam os delinquentes presos à sua ordem lhe deixasse estar seguros, e vendo o dito ouvidor e corregedor que por esse caminho se frustrava o desejo de soltar ao delinqüente quando só o devia castigar, deu ordens a que este fugisse da cadeia

por via do Padre Flávio Maynardo e tanto que consegui e foi com correção para a Capitania do Piauí, e Carlos de Faria se homizou ao Colégio daquela cidade e [tirando] o juiz ordinário devassa da dita fugida, ficou o suplicado pronunciado e ficou também a suplicada na devassa que o suplicante requereu do incêndio que lhe impôs às suas casas.<sup>27</sup>

O envolvimento das autoridades constituídas e representante da Igreja no processo de rapto ou fuga da mulher de Fernandes de Oliveira deu-se de maneira não muito legalista. É provável que esse comportamento talvez não fosse tão raro. Lembra-se, aqui, o primeiro caso citado neste texto, referente ao rapto da mulher do Alferes João Luis Martins.

Vale salientar que em nenhum dos casos abordados a raptada era uma mulher solteira e virgem. Para os legistas portugueses fundamentados no Concílio de Trento, o rapto por “força ou por engano de moça da casa dos pais ou tutores” era considerado um crime gravíssimo.<sup>28</sup> Acredita-se que no caso de rapto de mulher casada, ou aquela que vivia “como se casada fosse”, em geral não era efetivado contra a vontade da mesma. Isso porque, caso ela fosse levada por engano, sedução ou por violência, caberia uma ação de estupro. Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o rapto de mulher estava ligado ao crime de estupro e, nesse caso, a punição para o raptor era severa; quando o autor era clérigo de ordem sacra, recebia pena de prisão e suspensão, desterro e degredo, dependendo da posição social da pessoa e do escândalo que do rapto resultasse. Também seria condenado a dar à donzela satisfação de sua honra e reputação. No caso do raptor não pertencer aos quadros da Igreja, além das penas acima citadas, deveria pagar pela injúria praticada contra a mulher valor equivalente ao que fora julgado. A penalidade completava-se com o degredo.<sup>29</sup>

Convém salientar que a nenhum dos raptos constantes dos processos analisados foi imposto qualquer tipo de pena de desterro e degredo. No máximo houve a prisão do acusado. Na queixa contra o Sargento-Mor Antonio Alves Ferreira, o marido abandonado solicita “medidas para recuperar sua mulher e um filho menor”, no que foi atendido. Nesse caso, parece não ter havido desonra. A mulher furtada confessou que sua mãe a acompanhara e também declarou ter sido motivada por seu padrasto “a causa de sevícias”

Quanto ao raptor Antonio Alves Ferreira Deveras, este apenas perdeu a patente de Sargento-Mor, que exibia ilegalmente.<sup>30</sup> Com relação ao Governador Pedro José

César de Menezes, sabe-se que o mesmo foi removido da Capitania do Piauí para que maior liberdade tivessem os investigadores de vários crimes que lhe eram atribuídos. Dentre eles, o destaque é dado à péssima administração das Fazendas do Fisco, com prejuízo de vendas de gado e maus tratos aos escravos do Rei. Também há uma denúncia do próprio índio Severino de Souza quanto ao tratamento dispensado aos índios aldeados e já cristãos e que ameaçavam abandonar a aldeia. Nos pareceres oficiais do Conselho Ultramarino e Ouvidoria do Maranhão, nenhuma referência é feita aos dois raptos de mulheres atribuídos ao Governador pelo índio Severino. A idéia é que esse fato era menos importante do que o inquietante quadro sócio-político da capitania, apontado como decorrente da administração de Pedro César de Menezes.

Quanto ao rapto de Maria Maciel, tudo leva a crer que nenhuma providência foi tomada, ou no caso positivo, o julgamento não foi do agrado do marido traído, já que ele solicita uma reavaliação da causa que impetrara. Na ocasião, segundo o suplicante Manuel Fernandes de Oliveira, o ouvidor Vicente Leite Ripado, além de soltar o casal de amancebados, mandou prender o denunciante para que o mesmo não atrapalhasse a soltura dos denunciados. Para isso, o Ouvidor alegou a razão de seu ato ao fato de que havia duas denúncias contra ele. Uma delas era o requerimento de Domingo Pinhos, informando que o mesmo devia mil oitavas de ouro, bem como cabeças de gado e bestas que ele havia tirado de seus currais. A outra denúncia, de Antônio Coelho, dizia respeito ao débito de 600 oitavas de ouro. Evidentemente que o mesmo nega tais débitos. Conclusão: de vítima, Manuel Fernandes de Oliveira passou à condição de réu. Por essa razão, voltou a

“lançar-se aos pés de Vossa Majestade para que como Rei e Senhor [soberano] da Justiça e de seus vassallos, haja de valer o suplicante, pois não é justo que pela má vontade e menos reta administração da justiça de um cruel Ministro hajam de ficar sem castigo tão graves crimes, o suplicante pobre [detratado] e sem vingança e o Ministro glorificando-se do seu poder sem reconhecer superior que o castigue”  
31

Observa-se na fonte analisada que em relação ao rapto ou fuga de mulheres já casadas, ou que viviam como tal, tanto as autoridades seculares, como as eclesiásticas, não agiam de forma rigorosa com quaisquer das partes envolvidas no fato. No contexto do Piauí setecentista, quando se processa a construção do tecido social, é possível que o rapto ou fuga de mulheres fosse como um divórcio ou um novo casamento. É possível,

ainda, se pensar que uma ou outra formas de constituição de um núcleo familiar eram legitimados socialmente.

Quanto ao marido traído, observa-se através dos depoimentos constantes nas queixas-crime um certo desconforto em relação ao furto ou fuga de sua parceira. Contudo, não há evidência de um sentimento de rejeição, nem tão pouco comportamento passional por parte do marido traído. Embora pedissem vingança, esta parecia ser muito mais em relação aos prejuízos materiais causados pelo casal fugitivo. Quando muito, percebe-se o desconforto por não ter suas pretensões e direitos atendidos pelas autoridades.

Em relação à mulher raptada ou fugitiva, é possível que agisse como quer Suely Creusa Cordeiro de Almeida, “em busca de segurança, status social ou proteção (...) procuravam solução para seus problemas cotidianos”.<sup>32</sup>

Não há dúvida que, na Capitania do Piauí durante o século XVIII, foi-se ampliando o espaço para a mulher. Nesse processo, é possível que lhe restasse agir não apenas para garantir sua existência, mas ocupar posição social e condição econômica mais destacadas.

Nessa centúria, o conquistador da região foi-se transmudando em colono, em colonizador. Para os que se fixavam no local, impunha-se a necessidade de formar núcleos familiares que garantissem o preparo da comida, o cuidado com a moradia e o nascimento de filhos. A partir de então, ter uma família significava ajuda no trabalho diário e companhia que amenizava a solidão no sertão.

Nesse contexto, a mulher em idade jovem, de reprodução, tinha importância fundamental na execução do projeto de vida dos habitantes locais. Face à carência do elemento feminino de condição livre, para os que buscavam uma parceira, em geral, não estavam preocupados com o passado sexual da mulher ou se a mesma tinha filhos de outras relações. No caso da existência desses, melhor seria se já fossem crescidos, para que pudessem ser utilizados como mão-de-obra.

Desta forma, na sociedade do Piauí setecentista, o rapto de mulheres muitas vezes se configurou mais como fuga que se traduzia em divórcio. Algum deles arranjados pelas famílias dos personagens principais do novo núcleo familiar formado. Também se pode dizer que era uma prática tolerada pelas autoridades seculares e eclesiásticas.

Esse comportamento não deve ser interpretado como atitude de transgressão às leis da Igreja e do Império. Não deixa de ser, evidentemente, uma atitude de ousadia, sobretudo, se observadas as possibilidades de reação dos maridos traídos, abandonados. Contudo, todos, homens e mulheres, buscavam os melhores meios não só de sobrevivência física e emocional, mas também definir, para si e seus descendentes, um melhor lugar social.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português, XVI-XVIII*. Recife, Editora Universitária da UFPE, 2005.

BRANDÃO, Tanya Maria P. *A elite colonial piauiense: família e poder*. Teresina: Fundação Monsenhor Chaves.

BRANDÃO, Tanya. Matrimônio: legalidade e sagração da família no Piauí colônia. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (coord.). *Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

COSTA, F. A. Pereira da. *Cronologia histórica do estado do Piauí*. Rio de Janeiro: Artenova, 1974, vol 2.

FALCI, Miridan Britto Kincox . Mulheres do Sertão Nordestino. In: Mary Del Priore. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 241-278.

MOTT, Luiz R. B. *Piauí colonial: população, economia e sociedade*. Teresina: Projeto Petrônio Portela, 1985.

NUNES, Odilon. *Pesquisas para a História do Piauí*. Volume 1. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

---

<sup>1</sup> FALCI, Miridan Britto Kincox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: Mary Del Priore. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 241-278.

<sup>2</sup> Idem, p. 267.

<sup>3</sup> THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p. 308.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*.

- 
- <sup>5</sup> BRANDÃO, Tanya Maria P. *A elite colonial piauiense: família e poder*. Teresina: Fundação Monsenhor Chaves, 1995.
- <sup>6</sup> MOTT, Luiz R. B. *Piauí colonial: população, economia e sociedade*. Teresina: Projeto Petrônio Portela, 1985, p. 84.
- <sup>7</sup> Ver a evolução demográfica do Piauí – 1697-1822 In BRANDÃO, Tanya. Op. cit. , p. 54.
- <sup>8</sup> Idem, p. 53.
- <sup>9</sup> BRANDÃO, Tanya. Matrimônio: legalidade e sagração da família no Piauí colônia. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (coord.). *Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p, 182.
- <sup>10</sup> AHU – Projeto Resgate Barão do Rio Branco – Piauí. CX. 17, DOC. 893
- <sup>11</sup> VIDE D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typografia de Antonio Louzado Antunes, 1907. Título XXI, n. 976, p. 39.
- <sup>12</sup> AHU – Projeto Resgate Barão do Rio Branco – Piauí. CX. 17, DOC. 893, Fl 1.
- <sup>13</sup> Idem, Fl 1v
- <sup>14</sup> Idem, Fl 2
- <sup>15</sup> Idem, Fl 2v.
- <sup>16</sup> COSTA, F. A. Pereira da. *Cronologia histórica do estado do Piauí*. Rio de Janeiro: Artenova, 1974, vol 2, p. 213.
- <sup>17</sup> AHU, Projeto Resgate Barão do Rio Branco – Piauí. CX. 28, DOC. 1408.
- <sup>18</sup> Idem, Fl 04.
- <sup>19</sup> Idem, ibidem.
- <sup>20</sup> Idem, Fl 5.
- <sup>21</sup> NUNES, Odilon. *Pesquisas para a História do Piauí*. Volume1. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 144.
- <sup>22</sup> Idem, ibidem.
- <sup>23</sup> AHU. Projeto Barão do Rio Branco – Piauí. CX 01. DOC. 06.
- <sup>24</sup> Idem, Fl 1.
- <sup>25</sup> Idem, ibidem.
- <sup>26</sup> Idem, Fl 21.
- <sup>27</sup> Idem, ibidem.
- <sup>28</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 77.
- <sup>29</sup> VIDE D. Sebastião Monteiro da. Op. cit, p. 39.
- <sup>30</sup> AHU. Projeto Resgate Barão do Rio Branco – Piauí. CX. 17, DOC. 893, Fl. 3v
- <sup>31</sup> AHU. Projeto Resgate Barão do Rio Branco – Piauí. CX. 01, DOC. 06, Fl. 4v
- <sup>32</sup> ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português, XVI-XVIII*. Recife, Editora Universitária da UFPE, 2005, p. 21.